



MINISTÉRIO DA FAZENDA

fas/
.....

Sessão de 15 de dezembro 88
..... de 19.....

ACÓRDÃO Nº 101-78.229

Recurso nº 51.272 - IRF - Anos de 1983 a 1985

Recorrente CASA DO SAPATEIRO LTDA.

Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO (SP).

IRF - DECORRÊNCIA: 1) Reconhecida, no processo principal, a ocorrência de fato econômico consistente em omissão de receitas, com reflexo na fonte, por força do disposto no art. 8º do Decreto-lei nº 2065/83, é de se manter a tributação reflexa dele corrente; 2) a distribuição da receita por omitida à contabilidade não comporta distribuição formal, presumindo-se automática; 3) o valor reputado distribuído aos sócios e tributado na fonte é o da receita desviada e não a diferença entre ela e o imposto incidente na pessoa jurídica.

MULTA QUALIFICADA - FONTE - DECORRÊNCIA - Comprovado no processo matriz que a empresa utilizou-se de documentos atribuídos a sociedades inexistentes, fato que caracteriza evidente intuito de fraude, para reduzir o lucro tributável, caberá no imposto de renda de fonte a multa agravada de que trata o art.728, inciso II, do RIR/80.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CASA DO SAPATEIRO LTDA.:

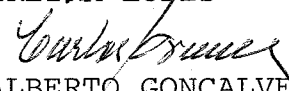
ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 15 de dezembro de 1988

V.V.


URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR

VISTO EM


CÉSAR PALMIERI MARTINS BARBOSA - PROCURADOR DA FAZENDA

SESSÃO DE: 15 DEZ 1988

NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, ARY TORIBIO, RAUL PIMENTEL e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13855-000.156/87-51

RECURSO Nº: 51.272

ACÓRDÃO Nº: 101-78.229

RECORRENTE: CASA DO SAPATEIRO LTDA.

R E L A T Ó R I O

CASA DO SAPATEIRO LTDA., qualificada nos autos, manifesta recurso a este Colegiado (fls.28/31) contra a decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Ribeirão Preto-SP (fls.23/24) que manteve o auto de infração contra ela lavrado às fls. 6.

A empresa recolheu parte da exigência e impugnou-a na parte remanescente (fls.11/13) alegando, em síntese que: 1) o lançamento decorrencial e que apresentou recurso no processo principal' que, julgado procedente, ensejará a queda da exigência formulada nestes autos; 2) não está comprovado que a receita omitida se tenha transferido para o patrimônio dos sócios; e, 3) ainda que julgado procedente o lançamento no processo matriz, o reflexo na fonte seria apenas sobre a importância desviada líquida do imposto na pessoa jurídica.

A exigência foi mantida em primeira instância face ao princípio da decorrência e de que a impugnação no processo matriz fora indeferida, não acolhendo os argumentos da impugnante.

Na fase recursal, a empresa reitera os argumentos expendidos em primeira instância e sustenta ainda improcederem os juros de mora e a multa qualificada no processo de fonte, citando em favor de sua tese o Ac. 103-08.220.

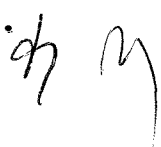
dj 7

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 13855-000.156/87-51

Acórdão nº 101-78.229

O recurso interposto pela empresa no processo matriz foi desprovido como faz certo o Acórdão nº 101-78.178.

É o relatório.



V O T O

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator:

Recurso tempestivo e assente em lei, dele tomo conhecimento.

Em se tratando de lançamento decorrencial a decisão de mérito proferida no processo principal constitui prejulgado em relação à matéria formalizada como reflexo. E isto porque o fato econômico basilar é o mesmo quando disponibilidades econômicas para a empresa e seus sócios, sendo aquela tributada também por sujeição passiva indireta, como fonte pagadora, "ex vi" do disposto no art. 8º do Decreto-lei nº 2065/83. Presentes aí o fato gerador do imposto e as bases de cálculo das respectivas obrigações tributárias, tudo em consonância com as disposições contidas nos artigos 43 e 44 do CTN.

Como se consignou no relatório, o recurso apresentado pela empresa no processo matriz foi desprovido.

Os demais argumentos contrários à procedência do imposto de renda de fonte não procedem porque a receita desviada presume-se automaticamente distribuídas aos sócios, ante a impossibilidade de material de qualquer registro formal na contabilidade da empresa, já que desviada a receita contabilizada esta não poderia registrar a distribuição de algo que dela não consta.

A receita desviada é simultaneamente incorporada ao patrimônio dos sócios.

E esta apropriação é feita pelo todo e não pela diferença entre receita desviada e valor do imposto na pessoa jurídica, uma vez que não houve pagamento de imposto na pessoa jurídica ante o desvio da receita da escrituração.

O Ac. CSRF/01-0.311 já consagrou na instância administrativa a tese de que no caso de omissão de receita o reflexo tem

17.

47

Acórdão nº 101-78.229

por base de cálculo o valor desviado.

De qualquer modo, o art. 8º do Decreto-lei nº 2065/83 não dá margem a essas alegações, tendo em vista a clareza do seu texto ao determinar que a receita omitida será considerada automaticamente distribuída aos sócios, acionistas ou titular da empresa individual e, sem prejuízo da incidência do imposto de renda da pessoa jurídica, será tributada exclusivamente na fonte à alíquota de 25%.

Trata-se de presunção legal não infirmada pela parte.

A alegação de que a suspensão do crédito tributário em razão de medidas recursais inibe a contagem de juros é repelida pela jurisprudência do Colegiado, tendo, inclusive, a Câmara Superior de Recursos Fiscais, no Ac. CSRF/01-01.189, decidido que os juros de mora "são devidos mesmo durante a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. O ato administrativo de lançamento apenas formaliza a pretensão da FAZENDA PÚBLICA, acrescentando à obrigação tributária - surgida com a ocorrência do fato gerador - o atributo da exigibilidade. A exigência de juros de mora não carece de formalização da sua exigência, a teor do disposto no art. 293 do C.P.C. e da Súmula nº 254 do S.T.F."

O art. 5º do Decreto-lei nº 1736, de 20.12.79, põs uma pá-de-cal na questão ao estabelecer que "A correção monetária e os juros de mora serão devidos inclusive durante o período em que a respectiva cobrança houver sido suspensa por decisão administrativa ou judicial.

A utilização pela pessoa jurídica de documentos atribuídos a empresas inexistentes com o propósito de reduzir o lucro tributável do período, o que caracteriza evidente intuito de fraude está comprovado no processo matriz, de sorte que na tributação de fonte, que recai sobre a própria pessoa jurídica que praticou o ato fraudulento, incide a multa qualificada.

É inconcebível admitir que no ato de reduzir seu lu

3. 47

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 13855-000.156/87-51

Acórdão nº 101-78.229

cro tributável a empresa tenha agido de má-fé e que, no ato de distri
buição do produto dessa prática, tenha agido de boa-fé.

O Ac. CSRF/01-0.529 adota essa tese.

Nesta ordem de juízos, nego provimento ao recurso.



CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR.